

PARECER Nº 2651/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0724/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Alessandro Guedes, que institui o relatório de Prestação de Contas e de Gestão no âmbito da Assistência e Desenvolvimento Social do Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, posto que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Inicialmente, deve ser registrado que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, caput), a Constituição Estadual (art. 111) e a Lei Orgânica do Município (art. 81).

Importante observar que a Carta Magna Republicana garante o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública, bem como que o direito destes de fiscalizar os negócios públicos, reveste-se da qualidade de direito fundamental. Tal direito encontra resguardado no presente projeto ao submeter o relatório de Prestação de Contas e de Gestão no âmbito da Assistência e Desenvolvimento Social do Município de São Paulo à Câmara Municipal de São Paulo em audiência pública.

Ainda a respaldar a medida veiculada pelo projeto, tem-se o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, verbis:

"Art. 5º

...

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

E, de modo ainda mais incisivo, a Lei Orgânica Paulistana, em seu artigo 2º, inciso III, estabelece:

"Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

...

III – a transparência e o controle popular na ação do governo;"

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/11/2013.

Goulart – PSD – Presidente

Arselino Tatto – PT

Donato – PT

Eduardo Tuma – PSDB

George Hato – PMDB

Laércio Benko – PHS – Relator

Sandra Tadeu – DEM